



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 31 de março de 1989

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.299

Recurso n.º RP/201-0.234

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

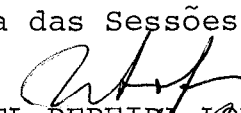
SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

I.P.I. - VALOR TRIBUTÁVEL. Tendo em vista que as intituladas "despesas acessórias de frete manuseio" referem-se à cobertura dos custos com os serviços de carga e descarga dos produtos e dos respectivos vasilhames, dado não integrarem o ciclo de produção, se debitadas separadamente nas Notas Fiscais, não compõem a base de cálculo do I.P.I.

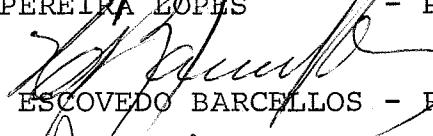
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido, em parte, o Cons. Roberto Barbosa de Castro, que provia, apenas, as despesas de carga.

Sala das Sessões (DF), em 31 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÊLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DE COSTA, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Acórdão nº-CSRF/02-0.299

lece, que, no preço da operação serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na Nota-fiscal, atendidas as normas constantes dos itens I a V.

O voto do Relator, acompanhado pela maioria, neste caso, é no sentido de que as despesas de manuseio são despesas acessórias (vide voto de fls. 04). "Data venia", é nesse ponto justamente que nos parece falha de conteúdo a decisão do Conselho de Contribuintes vez que, pela literalidade da lei (nesse ponto é bastante clara, não necessitando de maiores esforços de interpretação), está dito decompondo:

- 1 - no preço da operação se incluem as despesas acessórias;
- 2 - não se incluem as despesas acessórias de transportes e seguro, quando escrituradas em separado (art. 63, § 1º, RIPI/82).

Regulamento, não há que se cogitar de exclusão das despesas de manuseio, porque despesas acessórias, eis que face ao mesmo dispositivo regulamentar, como visto, as despesas acessórias se incluem na base de cálculo, exceto, e unicamente, as de transporte e seguro escrituradas separadamente (e se tal ocorrer).

A outra questão aflorada no acórdão é a de que o Conselho Ministerial de Preços, ao decompor o preço tabelado do produto fabricado pelo contribuinte, exclui as despesas acessórias da base de cálculo. Diz mais, o eminente Relator, que o CIP é Parte da administração pública federal, não se devendo punir o contribuinte por seguir a sua orientação. Ora, "data venia", o CIP não é órgão vinculado, direta a fixação da base de cálculo, segundo o art. 97, do CTN, é matéria sob reserva da Lei. Na hipótese vertente, o RIPI nada mais faz do que repetir o disposto na matriz legal, L. nº 4.502, de 30.11.1964, na sua redação original que, no art. 14, II, estabelece:

"Salvo disposição especial, constitui valor tributável:

II - quanto aos de produção nacional, o

3

11/11

Acórdão nº-CSRF/02-0.299

preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluindo das todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escrituradas em separados, o de transporte e seguro, nas condições e limites estabelecidos em Regulamento".

O destaque é nosso.

Nesse caso, ao contrário de muitos, outros, pelo menos assim os contribuintes, pretendem, o RIPI ficou estritamente dentro da norma estabelecida pela Matriz legal, reproduziu-a pura e simplesmente. Paradoxalmente, vêm agora os contribuintes com a pretensão de que a norma legal (matriz e Regulamento) diz muito mais do que realmente, claramente, sempre expressou.

Por outro lado, não há que se cogitar que manuseio integra o transporte, vez que o nosso grande comercialista, J.X. CARVALHO DE MENDONÇA, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Volume VI, 2a. parte, p. 465/466, sublinha que "não se compreende o transporte sem uma pessoa ou coisa a transportar ... A execução do contrato começa não com o início da viagem, mas com a entrega da mercadoria pelo carregador e com a aceitação destas ...".

Não há que se cogitar, portanto, da inclusão de antecedentes ao momento da entrega da mercadoria, no conceito de transporte, para após, como fez a maioria do Colegiado, excluir a despesa correspondente como sendo de transporte.

Tal interpretação desbordaria do preceituado na matriz legal, L. 4.502/64, mesmo se tivesse sido operada pelo Regulamento e infringiria um dos princípios fundamentais do Distrito Tributário, inclusive constante da Lei Complementar, o de que se trata de matéria colocada sob reserva da Lei.

Por esses motivos, não há como entender que o melhor Direito está com o contribuinte, razão pela qual esperamos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a reforma da decisão recorrida, como imposição mais lúdima JUSTIÇA".

Devidamente intimada, a interessada, dentro do prazo legal, apresentou suas contra-razões (fls. 115/119).

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, relator.

A matéria em exame e sobejamente conhecida, quer desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, quer das duas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, que vêm, aliás, decidindo, de maneira sistemática, que as chamadas "despesas de manuseio", relativamente aos recipientes e vasilhames de bebidas, quando debitadas em separado, não integram a base de cálculo do IPI.

Da leitura de diversos Acórdãos existentes sobre o assunto, entendo ter ficado claro que:

a) todos concordam que as despesas de manuseio de carga dos produtos vendidos pela fiscalizada integram as despesas de transporte e como tal não se incluem na base de cálculo do IPI;

b) todos concordam que as despesas de descarga, referentes à colocação do produto no estabelecimento destinatário, se cobradas, também estariam excluídas da referida base de cálculo;

c) a discordância, ainda existente, gira em torno da pretendida obrigatoriedade da inclusão no preço do produto, para efeito de compor o seu valor tributável, das despesas relativas à descarga das embalagens vazias no estabelecimento da fiscalizada.

Sobre esse assunto, aliás, o ilustre e saudoso ex Conselheiro e Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes Dr. Haroldo Braga Lobo, assim se pronunciou no Acórdão RP/202-0.025, do qual, permito-me transcrever a seguinte parte:



Acórdão nº-CSRF/02-0.299

"Deve ressaltar-se a peculiaridade, no caso de bebidas, em que o ciclo da operação de vendase encerra com a descarga dos vasilhames vazios, não sendo correto seccionar o ciclo na operação de venda.

Sob o aspecto operacional, é de salientar-se que a quase totalidade dos transportes se faz no sentido do "ponto de partida" para "destino final", onde as três fases de sua concretização se passam no sentido vetorial perfeito: ponto de partida = carregamento + condução + destino final = descarregamento. Mas o transporte de bebidas se processa no sentido "ida e volta", ou seja, de "mão-dupla", onde na realidade o "ponto de partida" do produto é o "destino final" do vasilhame ou vice-versa.

Por esta razão, as despesas de transporte, no caso especial de bebidas, também abranje os gastos com o retorno à fábrica do vasilhame vazio e sua embalagem, como expressamente o estabelecem as tabelas de transportes, elaboradas para o deslocamento de bebidas, organizadas pelos respectivos órgãos de classe, ali se consignando que o "custo do transporte de vasilhame vazio na mesma quantidade do vasilhame cheio, do distribuidor à fábrica, já está incluído na coluna do frete/peso Cz\$, de modo que ... a tarifa ... é de ida e volta nesse percurso" (grifei).

No caso não deixar de tratar-se de uma despesa acessória do transporte do conteúdo cheio, e, salvo disposição em contrário, o acessório segue o principal, pois do mesmo modo que o frete/condução/deslocamento de um ponto para outro abrange seu retorno, o carregamento e descarregamento também se processam nos dois extremos: "ponto de partida" e "destino final", caso contrário, não se estaria permitindo o fechamento do ciclo operacional de venda produto tributado (bebida).

Tais despesas nenhum relacionamento têm com a produção ou industrialização. Referem-se a desembolsos com um serviço prestado ao comprador ou distribuidor da bebida, que tanto poderia ser executado pelo vendedor, como por terceiro. O descarregamento dos vasilhames ou engradados vazios em "retorno" ou em troca, se estão vinculados a uma venda, nada tem a ver com fase de produção. Trata-se de um serviço cuja execução e respectivos encargos fica ao inteiro critério das partes, não



Acórdão nº-CSRF/02-0.299

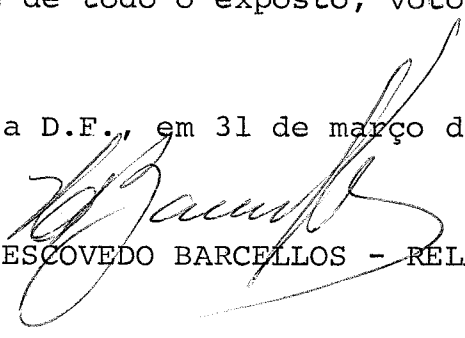
havendo como cogitar-se da sua inclusão na base de cálculo da bebida vendida, desde que o valor desse serviço não seja cobrado englobadamente com o preço da mercadoria."

Filho-me também a esta tese, e entendo que, no caso especial da venda de bebidas, as "despesas de manuseio" com os vasilhames cheios ou vazios integram as despesas de transporte - sejam elas consideradas despesas de frete ou entendidas como acessórias de frete, não integram a base de cálculo do IPI, eis que as despesas de transportes quando destacadas na nota fiscal são excluídas da base de cálculo.

De se ressaltar, ainda, que no caso da fiscalizada, o transporte é contratado pelo adquirente de seus produtos, sendo dele, pois a responsabilidade com as despesas de manuseio. Portanto, se alguém por ele (transportador, vendedor, etc ...) com elas arca transitoriamente, poderá delas se ressarcir, constituindo-se em parcelas inteiramente distintas do preço do produto e, se destacadas na nota fiscal de venda, não integram a base de cálculo do IPI.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do Recurso Especial.

Brasília D.F., em 31 de março de 1989.


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR.